



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214119 - SC(2025/0179331-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CIB CONSULTORIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : JULIA CAROLINA TEIXEIRA - SC053055
JANAÍNA MARQUES DA SILVEIRA - SC026753
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
RECORRIDO : SUELI DAL MAGRO
ADVOGADO : ALFREDO PATRICK MONTEIRO - SC044038N

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO JUDICIAL COM BASE EM SÉRIE TEMPORAL DO BANCO CENTRAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DE MODALIDADE DIVERSA. CARTÃO DE CRÉDITO ROTATIVO *VERSUS* CARTÃO DE CRÉDITO PARCELADO. ARGUMENTO RELEVANTE NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. REJEIÇÃO GENÉRICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve limitação de juros remuneratórios em contrato de cartão de crédito, utilizando série temporal do Banco Central sem manifestação sobre alegação da instituição financeira sobre a aplicabilidade de modalidade diversa.

2. A instituição financeira sustentou, desde a contestação e reiteradamente em apelação, que a taxa aplicável seria a da série "cartão de crédito rotativo" (código 25477), e não a de "cartão de crédito parcelado" (código 25478), em virtude da situação de inadimplência da consumidora.

3. O Tribunal de Justiça, ao julgar a apelação, adotou como parâmetro a taxa média de "cartão de crédito parcelado", afirmando ser esta a aplicável ao caso, porém sem apresentar fundamentação específica que justificasse tal escolha em detrimento da tese defensiva.
4. Opostos embargos de declaração para suprir a omissão sobre a análise da série temporal aplicável, o órgão julgador os rejeitou de forma genérica, limitando-se a afirmar que a matéria fora devidamente enfrentada, sem efetivamente examinar o argumento suscitado.
5. Configura-se violação do art. 1.022, II, do CPC quando o Tribunal, intimado por meio de embargos de declaração, deixa de examinar argumento relevante deduzido pela parte, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgado.
6. A definição sobre qual série temporal do Banco Central deve servir de paradigma constitui o cerne da defesa da instituição financeira e possui aptidão para modificar o resultado do julgamento acerca da abusividade dos juros remuneratórios.
7. Recurso especial provido para anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, com enfrentamento da omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214119 - SC(2025/0179331-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CIB CONSULTORIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : JULIA CAROLINA TEIXEIRA - SC053055
JANAÍNA MARQUES DA SILVEIRA - SC026753
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
RECORRIDO : SUELI DAL MAGRO
ADVOGADO : ALFREDO PATRICK MONTEIRO - SC044038N

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO JUDICIAL COM BASE EM SÉRIE TEMPORAL DO BANCO CENTRAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DE MODALIDADE DIVERSA. CARTÃO DE CRÉDITO ROTATIVO *VERSUS* CARTÃO DE CRÉDITO PARCELADO. ARGUMENTO RELEVANTE NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. REJEIÇÃO GENÉRICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve limitação de juros remuneratórios em contrato de cartão de crédito, utilizando série temporal do Banco Central sem manifestação sobre alegação da instituição financeira sobre a aplicabilidade de modalidade diversa.

2. A instituição financeira sustentou, desde a contestação e reiteradamente em apelação, que a taxa aplicável seria a da série "cartão de crédito rotativo" (código 25477), e não a de "cartão de crédito parcelado" (código 25478), em virtude da situação de inadimplência da consumidora.

3. O Tribunal de Justiça, ao julgar a apelação, adotou como parâmetro a taxa média de "cartão de crédito parcelado", afirmando ser esta a aplicável ao caso, porém sem apresentar fundamentação específica que justificasse tal escolha em detrimento da tese defensiva.
4. Opostos embargos de declaração para suprir a omissão sobre a análise da série temporal aplicável, o órgão julgador os rejeitou de forma genérica, limitando-se a afirmar que a matéria fora devidamente enfrentada, sem efetivamente examinar o argumento suscitado.
5. Configura-se violação do art. 1.022, II, do CPC quando o Tribunal, intimado por meio de embargos de declaração, deixa de examinar argumento relevante deduzido pela parte, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgado.
6. A definição sobre qual série temporal do Banco Central deve servir de paradigma constitui o cerne da defesa da instituição financeira e possui aptidão para modificar o resultado do julgamento acerca da abusividade dos juros remuneratórios.
7. Recurso especial provido para anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, com enfrentamento da omissão apontada.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CIB CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (CIB), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

No apelo especial, CIB alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC. Sustenta, em suma, que o acórdão foi omissivo por não enfrentar a tese de que a taxa de juros remuneratórios aplicável ao caso deveria ser a da série temporal "cartão de crédito rotativo" (código 25477), e não a de "cartão de crédito parcelado" (código 25478), por se tratar de situação de inadimplência da consumidora.

Após a apresentação de contrarrazões por SUELI (e-STJ, fls. 303 a 309), o recurso foi admitido pelo Tribunal catarinense (e-STJ, fls. 312 a 313).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

A controvérsia cinge-se a definir se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina incorreu em omissão, violando os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, ao deixar de analisar o argumento de que a taxa de juros remuneratórios deveria ser apurada com base na série temporal do Banco Central referente ao "cartão de crédito rotativo".

Desde a sua contestação, CIB defende que a taxa de juros remuneratórios aplicada está em conformidade com a modalidade "cartão de crédito rotativo" (código 25477), que seria a correta em razão da inadimplência da autora.

Essa tese foi reiterada no recurso de apelação.

O Tribunal catarinense, ao julgar a apelação, manteve a sentença que utilizou como parâmetro a "taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres Pessoas físicas Cartão de crédito parcelado" (código 25478), afirmando ser esta a "aplicável ao caso", sem, todavia, apresentar fundamentação específica para essa escolha em detrimento da tese defendida pela instituição financeira (e-STJ, fls. 250 a 253).

Diante disso, CIB opôs embargos de declaração, apontando expressamente a omissão sobre a análise da série temporal aplicável, questão que considerou central para o correto deslinde da causa (e-STJ, fls. 259 a 262).

Mesmo provocado a se manifestar sobre o ponto, o órgão julgador rejeitou os aclaratórios de forma genérica, consignando que *Não há qualquer vício no julgado, uma vez que a matéria posta em discussão foi devidamente enfrentada no acórdão embargado, de forma clara, consistente e fundamentada* (e-STJ, fls. 268 a 269).

Nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. O art. 1.022, II, do mesmo diploma, por sua vez, estabelece que cabem embargos de declaração para suprir omissão sobre ponto ou questão a respeito do qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO.

1. De acordo com o art. 1.022, parágrafo único, II, combinado com o art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015, considera-se omissa a decisão que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015 "nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão pertinente para a resolução da controvérsia"

(REsp 1660844/MG, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça, a despeito de provocado via embargos de declaração, manteve-se silente sobre a ilegitimidade do exequente, matéria de ordem pública, que pode ser suscitada em sede de aclaratórios, sem que isto configure inovação recursal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2.000.991/MG, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Julgamento: 17/4/2023, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/4/2023)

No caso concreto, a questão sobre qual série temporal do Banco Central deve ser utilizada como paradigma – se a de "crédito parcelado" ou a de "crédito rotativo" – é o cerne da defesa de CIB e possui aptidão para, em tese, modificar o resultado do julgamento sobre a abusividade dos juros. A ausência de manifestação específica e fundamentada sobre esse argumento, mesmo após a oposição de embargos de declaração, configura a alegada negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA, REVISIONAL DE PREÇO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS MINUTAS DE CONTRATO, NEGOCIADAS ENTRE AS PARTES, E DE CONTRAPROPOSTA QUE SE AFIRMA TER SIDO OFERECIDA PELA PARTE RECORRIDA, À QUAL SE ATRIBUI O CARÁTER DE VINCULAÇÃO DA PROPONENTE, NOS TERMOS DO ART. 431 DO CÓDIGO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A DETERMINAÇÃO DE QUE OUTRO SEJA PROFERIDO SANANDO-SE AS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES SUSCITADAS.

1. (...).

2. Viola os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que deixa de emitir pronunciamento acerca de matéria devolvida ao Tribunal, apesar da oposição de embargos de declaração.

3. Hipótese em que a Corte local deixou de se manifestar sobre a alegação de que, após o envio de minuta de contrato pela recorrida em 2011, não formalizada, houve a assinatura de memorando de entendimentos entre as partes, reconhecendo a ausência de contrato formal, e também o envio de segunda minuta de contrato elaborada pela recorrente em 2014, a qual foi respondida pela recorrida com sugestões de alteração, às quais teria ela se vinculado, nos termos do art. 431 do Código Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido.

As contrarrazões de SUELI, que invocam a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, não prosperam, uma vez que a análise da violação do art. 1.022 do CPC não demanda reexame de fatos ou de cláusulas contratuais, mas sim a verificação da regularidade formal do acórdão recorrido.

Desta feita, impõe-se o retorno dos autos para que o vício seja sanado.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 268 a 270) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina a fim de que seja proferido novo julgamento, conforme entender de direito, com o enfrentamento da omissão apontada.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.214.119 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0179331-0

Número de Origem:
50483484120238240930

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIB CONSULTORIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

JANAÍNA MARQUES DA SILVEIRA - SC026753

JULIA CAROLINA TEIXEIRA - SC053055

RECORRIDO : SUELI DAL MAGRO

ADVOGADO : ALFREDO PATRICK MONTEIRO - SC044038N

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026